



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.009884/99-60  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.499 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÕES COMPARADAS CONVERGENTES. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Assim, descabe o recurso especial quando as decisões comparadas proferem entendimento convergentes entre si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

**Relatório**

Versa o presente processo de pedido de restituição, protocolado em 24/08/1999, no valor de R\$ 16.026.186,50, cumulado com pedidos de compensação relativos a recolhimentos de PIS dos períodos de apuração de 07/1988 a 06/1994. A causa de pedir foi a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88.

Tal pedido foi indeferido pela DRF/Manaus, e mantido pela DRJ/Manaus, em face da ocorrência da prescrição do direito de pedir a restituição. Essas decisões foram revertidas pelo Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes n.º 202-13.647, de 19/03/2002, fl. 190 e segs, o qual manifestou o entendimento que o prazo prescricional de 5 anos deveria ser contado a partir da edição da Resolução n.º 49 do Senado Federal. Por fim, anulou os atos processuais desde a decisão da unidade de origem.

Analisando novamente o pedido, após a realização de diligência junto ao contribuinte, o crédito foi novamente indeferido, com fundamento em 2 motivos: 1) ausência de liquidez e certeza; e 2) não ocorrência de homologação tácita dos pedidos de compensação.

Julgando nova manifestação de inconformidade, a DRJ/Belém (fls. 648 e segs.), proveu-o parcialmente para reconhecer a homologação tácita somente dos pedidos de compensação de fls. 82 e 84. Não considerou as demais homologadas tacitamente por terem elas sido apreciadas no primeiro despacho decisório da DRF/Manaus, antes do transcurso de 5 anos do pedido.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi julgado por meio do acórdão n.º 3401-005.113, de 20/06/2018. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF. POSTERIOR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Decretada a nulidade da primeira decisão que indeferiu o pedido de restituição, os pedidos de compensação a eles referentes hão de ser convertidos em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigos 26, § 5º, 29 § 2º e 70, todos da IN/SRF 460/2004, e em assim sendo, havendo a homologação tácita dos créditos, pois entre os pedidos de restituição/compensação e a nova decisão da DRF transcorreu-se mais de 5 (cinco) anos; **exceto quanto à declaração de compensação retificadora efetuada em 06/09/2006, para a qual restou homologada a declaração original (que seria retificada).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a homologação tácita em relação aos pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, **à exceção da declaração de compensação retificadora efetuada em 06/09/2006 (fl. 415), para a qual restou homologada a declaração original (que seria retificada).**

Como se vê, todas os pedidos de compensação do contribuinte tiveram a homologação tácita reconhecida pelo acórdão recorrido. Como o pedido de compensação original foi homologado tacitamente, o colegiado somente não reconheceu a homologação tácita da compensação retificadora apresentada em 06/09/2006.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, com o argumento de que “*as declarações de compensação retificadoras apresentadas após cinco anos do protocolo da declaração original não possuem o condão de interromper o prazo prescricional a que se refere o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96*”.

Despacho de admissibilidade, aprovado pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, deu seguimento ao recurso especial delimitando a matéria em discussão como sendo “**homologação tácita da declaração de compensação retificadora**”.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o desprovemento do recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Entendo que o apelo especial do contribuinte não pode ser conhecido, pois as decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma são convergentes no ponto de discussão que interessa.

Verifiquemos os fatos e o que foi decidido no acórdão recorrido. Transcrevo abaixo excerto do voto:

(...)

E tendo sido anulada, entende-se que os Pedidos de Compensação de e-fls. 04, 66, 67, 69, 71, 72, 73 e 74 foram convertidos em declaração de compensação, e por conseguinte, incidindo a hipótese de homologação tácita, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pedidos de restituição/compensação (24/08/1999, 14/12/1999, 14/02/2000 e 19/02/2001; 14/12/1999, 13/01/2000, 14 e 29/02/2000, efls. 04, 68, 70, 83 e 85; 66, 67 e 69, 71, 72, 73, 74, 84 e 86, respectivamente) e a decisão da DRF/Manaus, de 27/05/2008 (“3ª decisão”), efl. 620 e ss., **exceto quanto à declaração de compensação retificadora efetuada em 06/09/2006 (fl. 415 = efl. 430), para a qual restou homologada a declaração original (que seria retificada)**.

(...)

Da leitura do voto, a conclusão inequívoca é que a declaração de compensação retificadora, entregue em 06/09/2006, não teve sua homologação tácita admitida em razão de que a declaração de compensação que seria retificada, já foi homologada. Evidentemente que se a declaração retificada foi homologada tacitamente, não existe objeto possível para que fosse admitida sua retificação após transcorrido cinco anos da declaração original. Por essa razão não se admitiu a homologação da compensação da declaração retificadora, mas expressamente reconheceu a homologação tácita da declaração original, objeto da retificadora.

Veja-se o que foi decidido no acórdão paradigma n.º 9303-01.480. Transcrevo excertos do voto:

(...)

Em admitindo a existência de prazo para homologação, uma segunda questão se coloca para análise. **Diz respeito ao termo inicial da contagem dos 5 anos: se da data inicial da formulação, ou da data do pedido de retificação do seu pedido.**

Neste caso específico, o pedido de retificação foi protocolizado em 06/10/2006, há mais de 5 anos após o pedido de compensação originário ((14/03/2000), convertido em declaração de compensação de compensação, assim considerado desde o seu protocolo. **Não resta dúvidas que a retificadora não poderia ter sido aceita, eis que protocolizada após o prazo efetivo.**

**Portanto, se a retificadora não produziu efeitos quanto a contagem do prazo, vale a regra dos 5 anos a partir do pedido inicial protocolizado em 14/03/2000.**

Nesse passo, verifico que na data em que perpetradas as alterações relativas aos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplicáveis ao caso, ou seja, em 31.12.02 (data da publicação da Lei nº 10.637/02) e em 30.12.03 (data da publicação da Lei nº 10.833/03), o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte encontrava-se pendente de apreciação, tendo em vista que a primeira decisão proferida nos presentes autos, que homologou parcialmente a compensação, ocorreu em 2006.

Assim, pela norma contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as redações posteriormente lhe atribuídas, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em **14/03/2000**, convertido em declaração de compensação, deveria ter sido apreciado até, no máximo, **14/03/2005**, ou seja, "*cinco anos contados da entrega da declaração de compensação*" (parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 10.833/03).

Diante de tais fatos, a conclusão final é a de que, transcorrido *in albis* o prazo para a homologação ou não homologação, pela autoridade fazendária, da compensação declarada pelo contribuinte, esta se dá de forma tácita, perdendo o fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação.

No mais, **considerando que a retificadora do pedido de compensação se verificou após 5 anos da entrega, nenhum efeito produziu. Assim, quando da protocolização da retificação a compensação já se encontrava homologada, nos termos postos pelo pedido inicial, não sendo possível qualquer alteração no pedido feito pelo contribuinte.**

(...)

No acórdão paradigma negou-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o qual postulava declaração de não homologação tácita, pois a retificadora apresentada pelo contribuinte deveria ser considerada. Como visto a turma julgadora afastou este argumento, mantendo a homologação tácita da declaração original e decidindo que a declaração retificadora, apresentada após o prazo de cinco anos, não pode trazer qualquer efeito em relação à declaração original. Ou seja, exatamente o que foi decidido no acórdão recorrido.

**Portanto, demonstrado que as decisões proferidas no acórdão recorrido e no paradigma são convergentes, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte.**

### **DISPOSITIVO**

Forte no exposto, não conheço do recurso do contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire